

CORREIO PAULISTANO

Editor-gerente---JOAQUIM ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

ANNO XXXIV |

PARTE OFICIAL

LEIS PROVINCIAES

N. 119

(Conclusão)

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 As multas impostas deverão constar de termos de infração que serão lavrados pelo secretário da câmara em livro para isso destinado, fazendo-se a declaração no mesmo, dos nomes dos infratores, o artigo de postura infringido, dia, mês e ano da infração, e serão assignados pelo secretário, fiscal e portero e duas testemunhas. O secretário remeterá imediatamente a cópia do termo de infração do procurador, para fazer efectiva a cobrança da multa.

S. Unico. As pessoas intimadas pelo fiscal, para testemunhar os termos de multa e que a justa se recusarem, serão por sua vez também multadas em 180000.

Art. 121 Todo aquele que obtiver terranos da câmara, que não fechar-lhos no prazo de seis meses e não edificar no de doze, o perderá o seu facto, ficando os terrenos devolutos, os quais poderão ser concedidos a outro qualquer pretendente.

Art. 122 Aquelle que apropriar-se de terrenos pertencentes ao patrimônio ou de serviço público, sem título legal, ou que com título legal, exceder nelles os limites marcados, será multado em 2000 e desocupará os terrenos, no primeiro caso, tirando as bensfeitorias e, no segundo, demolição os fechos e fará novos de conformidade com seus títulos.

Art. 123 Pode intervir o delegado ou subdelegado de polícia, a câmara solicitará a cooperação dos inspetores de quartaria, para fiel observância das disposições do presente código, dando elles parte ao fiscal de qualquer infração, com declaração do lugar e dia em que foi committedo, o nome do infractor e das testemunhas presenciais.

Art. 124 Os presidente da câmara, quando esta não estiver reunida, é competente para ordenar qualquer serviço urgente e de utilidade publica, dando conta do ocorrido à câmara, na sua primeira reunião.

Art. 125 Todas as penas impostas por este código, serão dobradas na reincidência, até a alçada da câmara e não terão os prejudicados o direito de indemnização pelo dano causado, pelos mesmos legatos.

Art. 126 Todas as penas de prisão cominadas no presente código, poderão ser remidas, pagando o infractor à câmara, 30 de cada dia que deverá estar preso. Esta comunicação de pena, porém, não terá lugar quando o infractor relutante, depois de acionado, for condemnado judicialmente.

Art. 127 S. o infractor não poder pagar a dívida e oferecer fiduciário idoneo, o procurador aceitará a fiança por escrito e haverá um prazo reservado para satisfação da mesma.

Art. 128 Quando o infractor não pagar amigavelmente a multa, o procurador apresentará cópia do termo de infração à autoridade competente e requererá o seu julgamento.

Art. 129 Aqueles que tiverem de se abrigar nos terrenos do patrimônio, deverão ter, as principais, setenta palmos de largura e as transversas cinquenta.

Art. 130 As medidas dos muros, taipas e cercas, que tem de proceder-se para cobrança do imposto, especificado no art. 43 § 6º, serão feitas com assistência do procurador, fiscal e secretário, que tomará em livro especial; lançamento esse que deverá conter os nomes dos proprietários, a porção de metros que cada um tiver de pagar, o lugar da situação das propriedades e o valor total do imposto que cada uma contribuinte tiver de pagar.

Art. 131 As datas de terras para se a edificarem, serão concedidas a requerimento das pretendentes, depois de pagos os emolumentos ao padroado, lavrando-se um auto de posse com as confrontações, extensão e lugar de sua situação, em um livro especial, auto este que será assignado pelo fiscal e secretário.

Art. 132 A câmara fica autorizada a mandar impimir um numero conveniente de exemplares do presente código, que será distribuído entre seus membros, empregados, autoridades e comerciantes, a fim de ser bem conhecido e facilmente ex custado.

Art. 133 São reservadas pelas violações destas posturas, os passos pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatéis, os locatários pelos locadores.

Art. 134 A imposição da multa nunca exenta o multado de pagar o imposto por cuja falta for multado.

Art. 135 As pedreiras e as barreiras existentes nos terrenos do patrimônio desta vila, que não estiverem aposados, ficarão, sempre que se tornarem necessários ao publico, a disposição deste, ainda que concedido aos particulares os terrenos adjacentes.

Art. 136 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertence, que a cumpram e façam cumprir tão integralmente como nella se contém.

O secretário desta província faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do governo da província de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mês de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fax.

Publicada na secretaria do governo da província de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mês de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da província—Estevam Ledo Bourroul.

N. 122

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da província de S. Paulo, etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial sob proposta da câmara municipal da vila do Bom-Sucesso, decretou a seguinte resolução:

Código de posturas da Vila do Bom Sucesso

CAPITULO I

ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1º As ruas e travessas que forem abertas nesta villa deverão ter a largura de oito metros.

Art. 2º A câmara nomeará um arruador encarregado dos alinhamentos.

Art. 3º Nenhum predio se edificará e rediscará, e nenhum quintal será fechado sem alinhamento prévio, do qual se lavrará auto em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da câmara.

Art. 4º Os infratores pagarão a multa de 100, além dos emolumentos dos empregados.

Art. 5º Para o alinhamento é indispensável autorização do presidente sob requerimento de interessado.

CAPITULO II

DATAS

Art. 6º Fica autorizada a câmara a conceder, por carta de data, terrenos do patrimônio, mediante o pagamento de 18, por dois metros e vinte centímetros de terreno nos limites da vila, e de 800 réis no rocio.

Art. 7º As datas nos limites da vila serão dezesseis metros e sessenta centímetros de frente, e trinta e nove metros e vinte centímetros de fundo. No rocio poderão ter qualquer extensão até o máximo de cento e dez metros quadrados.

Art. 8º As datas só serão requeridas a câmara, que fará a concessão depois de verificar, por uma comissão de dois de seus membros, si os terrenos requeridos prejudicam ou não a terceiros.

Art. 9º Os que obtiverem datas na vila serão obrigados a fechar-las em um anno, pena de 200 de multa, e de cair em comissão a concessão, podendo os terrenos ser concedidos a outro.

Art. 10 Nas concessões de datas estarão presentes o secretário, o fiscal, o arruador e o portero, lavrando o secretário o auto que será assignado por todos e o requerente.

CAPITULO III

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 11 É proibido dentro de vila edificar-se casa de mais aguas, ou coberta de espá, capim ou madeira. O infractor será multado em 100000.

Art. 12 Nenhum predio ou construção se fará sem que tenha quatro metros de altura, pena de meia multa.

Art. 13 O proprietário de terrenos abertos para ruas e praças é obrigado a fechar-lhos com muros de dez metros de altura, sob a multa do artigo antecedente e o dever sempre de efectuar os fechos.

CAPITULO IV

ASSESSORIA, POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 14 Todo o proprietário ou inquilino é obrigado a limpar e varrer as testas de seus predios e muros, pena de 20 de multa.

Art. 15 Nas ruas, ou materiais para construção serão collocados de modo que não impeçam o trânsito publico, multa de 60000.

Art. 16 É proibido a escavação nas ruas e praças, ou em vias, multa de 100 e cinco dias de prisão, além das penas estatutárias do código criminal.

Art. 17 Não é permitido terceiros soltos quaisquer animais bravos, assim como o cavalgar a galope pelas ruas de vila, multa de 50000.

Art. 18 É proibido o uso de armas ofensivas, salvo, durante o serviço, aquelas que forem estatutárias, ou em vias, multa de 100 e cinco dias de prisão, além das penas estatutárias do código criminal.

Art. 19 É proibido vender-se drogas venenosas a crianças ou pessoas incapazes, pena de 200 de multa e cinco dias de prisão.

Art. 20 É proibido lavar-se roupas ou o que quer que seja nas fontes ou chafarizes de servidão publica, pena de 50 de multa.

Art. 21 É proibido enterrar-se animais mortos nas ruas e praças, e o denro é obrigado a removê-los, pena de 50 de multa.

Art. 22 É proibido terceiros depositos de lixo, aguas estagnadas ou matérias que prejudiquem a higiene publica, pena de 50 de multa e remover o mal.

Art. 23 É proibido a criação de porcos nas ruas e praças, ou em vias, multa de 50 de multa.

Art. 24 É proibido vender-se bebidas repartidoras a embriagados, sendo o denro da casa e hospitalar, multa de 100000.

Art. 25 É proibido vender por meia-mil e pesos que não correspondam ao pedrolo legal, e o infractor será multado em 100 e cinco dias de prisão.

Art. 26 Não poderá em moedas com excedente o gênero que se vender, multa ao infractor de 50000.

Art. 27 Feita a moeda com excedente o gênero que se vender, multa ao infractor de 50000.

S. Paulo - Sabbado, 4 de Agosto de 1888

N. 8577

Art. 31 Os que desobedecerem ou insultarem os empregados da municipalidade, no exercício de suas funções, serão multados em 100 e cinco dias de prisão, além das penas em que incorrerem pela legislação criminal.

Art. 32 O que se recusar, sem motivo justo, quando intimado pelo fiscal, é servir de testemunha em qualquer infração deste código, sofrerá a multa de 50000.

Art. 33 Fica prohibida a caçada de perdizes dentro do município, desde 1 de Agosto até o ultimo dia do mês de Fevereiro de cada anno, pena de 200 de multa.

CAPITULO V

ACOUGUES E MATADOURO

Art. 34 É prohibido abater gado para o consumo publico e não ser nos lugares designados da municipalidade, e sem prévio exame do fiscal, para verificar a marca ou signas, e o estado de sanidade do gado, pena de 50 de multa.

Art. 35 É prohibido matar-se porcos ou outro qualquer animal para consumo, nas ruas e praças, pena de 50 de multa.

CAPITULO VI

ENTRADAS

Art. 36 É prohibido enterramento no recinto das igrejas, pena de 200 de multa e cinco dias de prisão ao encarregado da inumação.

Art. 37 Não se dará sepultura a cadáver alguma antes de decorridas vinte e quatro horas do falecimento, e sem o sepultor—do parochio, ou autorização da autoridade civil nos casos de sua competencia; nem serão inhumados mais de um cadáver em uma sepultura, davendo as sepulturas no cemiterio ser numeradas pelo respectivo encarregado, pena de 100 de multa.

CAPITULO VII

ENTRADAS

Art. 38 É prohibido enterramento no recinto das igrejas, pena de 200 de multa e cinco dias de prisão ao encarregado da inumação.

Art. 39 Não se dará sepultura a cadáver alguma antes de decorridas vinte e quatro horas do falecimento, e sem o sepultor—do parochio, ou autorização da autoridade civil nos casos de sua competencia; nem serão inhumados mais de um cadáver em uma sepultura, davendo as sepulturas no cemiterio ser numeradas pelo respectivo encarregado, pena de 100 de multa.

CAPITULO VIII

DA AGRICULTURA

Art. 40 Os que tiverem pastos junto a terras lavradas farão feixos que garantam as plantações dos vinhos; pena de 300 de multa.

Art. 41 Os que plantarem junto a pastos antigos ou estradas circarão as suas roças com feixos de lei; pena de não terem indemnização pelo dano que sofrerem.

Art. 42 Aquelle, cujas criações forem encontradas em plantações alheias, incorrerá na multa de 100 por cada animal, e inimizará o dano causado.

Art. 43 O que deixar círcos ou faições públicas ou particulares será multado em 100, e obrigado a reconstruir.

Art. 44 São fechos de lei: 1º os muros de taipa com dois metros e vinte centímetros de altura; 2º os valios de dois metros e quarenta centímetros de largura, e dois metros e vinte centímetros de fundo; 3º as cercas de pau a pique ou triângulo, sendo a estacada unida e com altura de um metro e setenta e seis centímetros ou menos; 4º as cercas de varas com madeiras colocadas oito e cito centímetros a um metro e dois centímetros de distância, e com varas horizontais, amarras as com cipó, renovado este quando for preciso.

Art. 45 O que encontrar crias alheias em suas plantações poderá apreendê-las, depois de avisado o dono, e entregá-las ao escrivão para que se faça a inventariação, com o respectivo valor, e o que restar poderá ser vendido ao proprietário, com a multa de 300000, sempre que o dano seja maior que o valor da criação.

Art. 46 Os porcos, quando achados em dampificações, poderão ser mortos, avisando-se depois os donos para consular-se o s. o e quererem, e ficando os mesmos sempre obrigados a pagar a multa de 100 além da obrigação de remover o dano.

Art. 47 As roças próximas a terras ou propriedades alheias não poderão ser queimadas sem fazer-se um círculo de quatro metros e quarenta centímetros de roça, ou dois metros e vinte centímetros capinados, ou extensão suficiente para impedir o fogo; e sem prececer aviso ao proprietário vizinho para verificar a fôrta do azeite, com duas testemunhas. Pelo mesmo modo se farão as queimadas de campos ou pastos. O infractor pagará a multa de 200 além do dano.

Art. 48 Invadindo o fogo terrenos alheios, os vinhos próximos são obrigados a concorrer para a sua extinção com os trabalhadores que tiverem; pena de 20 de multa por cada pena a que faltar.

Art. 49 O socio de terras em commun que fizer roças não poderá pôr criações nas tierras a som de que os donos de outras roças tenham feito suas coleitas, salvo fechando ditas tierras, de modo a não prejudicar os vizinhos. O infractor sofrerá a multa de 100 pagada a quem fizer as ditas roças.

et-Sóia para constituir-se a justa médica que tam de verificadas a impossibilidade física do 2º tabellio de Pirassununga, Antônio Cândido Maciel, afim de ser nomeado sucessor que exerce o ofício durante a vida do mesmo serventuário vitalício.

—Comunicou-se:

Ao dr. chefe de polícia e inspector do tesouro provincial, autorizar-se a celebração de contrato para o aluguel de uma casa à fim de servir de prisão e quartel na freguesia de Matto Grossos de Itatiba, mediante o preço anual de 72000 Réis e bem assim haver-se providenciado o respectivo pagamento, recomendando-se ao segundo que organize uma tabellia dos preços máximos porque podem ser alugadas casas das diversas localidades da província dentro da verba consignada em lei para este serviço.

Ao chefe de polícia, autorizar-se a compra de trinta coberturas áfim de serem distribuídos aos presos da cadeia da capital, apresentando-se a seguinte a conta áfim de ser determinado o pagamento.

Ao tesouro provincial, que por despacho da presente data, na conformidade do Decreto Legislativo n. 514 de 28 de Outubro de 1889, foi autorizado o adiantamento, aos alferes Joaquim Paulino de Araújo Cavalcante, Benedito Mathias Rodrigues de Oliveira, Alexandre Luiz de Mello e Vicente Lucidoro de Oliveira, todos do corpo policial permanente, da importância de trez mil réis de soldo para compra de fardamento, descontando-se mensalmente pela quinta parte de seus vencimentos, e correndo a dívida pelo § 6º do orçamento vigente.

—Declarou-se:

Ao dr. chefe de polícia, em referência ao ofício n. 458 de 14 de Julho proximo findo, em que solicita a expedição de ordem para ser pago ao carcereiro da cadeia de Caçapava, o fornecimento de água e luzes no período decorrido de Outubro a 30 de Novembro de anno passado, que sómente pôde realizar-se o pagamento de luzes em vista de pretos organizados de acordo com o regulamento da polícia local, tendo esses pretos apresentado ao tesouro provincial para o devido pagamento, por estar encerrado nas estações o exercício a que pertence a dívida, sendo também apresentados na mesma ocasião os pretos referentes ao período de 1º de Dezembro de 1887 a 30 de Junho último, si porventura tiver h. v.lo fornecimento de água e luzes, e que, quanto ao fornecimento de água não tem essa despesa corrido pelos cofres provinciais, salvo nos quartéis de localidades onde o encanamento d'água potável está a cargo de empresas, como di-se na sua capital e Santos.

Ao mesmo, áfim de fazer constar ao delegado de Sarapuy, em referência ao ofício n. 18 de Junho ultimo, que solicita o pagamento da quantia de 85000 Réis pendente pelo comando da polícia local com o transporte de fardamento, que tal pagamento só pôde ser feito pelo tesouro provincial, á vista de documento devidamente legalizado, por estar encerrado nas estações o exercício de 1887-1888, a que pertence a despesa.

—Ordenou-se á camera municipal de Iguape que informe se os cidadãos Antônio Jerônimo Moniz e Luiz de Souza Castro nomeados para os lugares de 1º e 2º suplentes de juiz municipal de orfãos desse termo prestaram ou não o devido juramento.

—Remeteu-se ao juiz de direito de Belém do Pará o acto da presente data pelo qual foram nomeados facultativos para constituir-se a justa médica que tem de verificar a impossibilidade física do 2º tabellio de Pirassununga, Antônio Cândido Maciel, afim de ser nomeado sucessor, declarando-se-lhe que tal exame deve ser presidido pelo referido magistrado com assistência do promotor público da comarca, de conformidade com o disposto no art. 105 do regulamento n. 9120 de 28 de Abril de 1885.

OFFICIO DESPACHADO

Dô dr. director da Procuradoria, remetendo o bilancete de receta e despesa daquele estabelecimento, relativo ao mês de Junho passado, e pedindo o pagamento do respectivo deficit.—Ao tesouro provincial para pagar em termos.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

De João Gil de Andrade Vasconcellos, escrevendo de orfãos e ausentes do Jahu, pedindo 30 dias de licença.—Coocedo.

Do prez Gabriel Ribeiro de Moraes, pedindo cópia de seu processo.—Ao dr. juiz de direito da comarca do Amparo para attender.

Dos alferes do corpo policial, Vicente Lucidoro de Oliveira, Alexandre Luiz de Mello, Benedito Mathias Rodrigues de Oliveira e Joaquim Pedroso de Araújo Cavalcante, pedindo adiantamento de tres meses de soldo para aquisição de fardamento.—Como pôdem.

Expediente do secretario

1ª SEÇÃO

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Do dr. director da Procuradoria, remetendo o bilancete de receta e despesa daquele estabelecimento, relativo ao mês de Junho passado, e pedindo o pagamento do respectivo deficit.—Ao tesouro provincial para pagar em termos.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Do dr. Carlos Marcondes de Toledo Lessa, professor da Escola Normal, imprimindo trinta dias de licença para tratar de sua saúde.—Ao revm. sr. director da Escola Normal, para que se sirva informar.

FOLHETIM

OS DRAMAS DA VIDA A CONDESSA PAULA

EMILIO RICHEBOURG
TERCEIRA PARTE
A BORBOLETA
(Continuação)

ENTRE RAPAZES

—Mais a tal Flora é uma mulher de gelo! exclamou de Nivoy.

—Kagan, meu querido, é pelo contrario de extrema sensualidade; fallem-me de um sofriamento, de um infarto incommodo, de uma miseria qualquer e logo se comove até a ponto de deramar lágrimas; é cardíaco e ameaça a solidão em véspera, para qualquer obra de cordialidade, seja qual for; sem se dar a conhecer, visita os orfãos e as filhas-bem, amém, que secretamente quanto possível, os dons podem ser uma boa parte do dinheiro que ganha.

—Como sabes, morre em Batignolles, na rue des Dames, em uma casinha sem aparente, que não elega com certeza por mais de mil guineas e deus mil francos por anno, ainda assim porque tem um pequeno jardim nos fundos.

—Vive aí e mais simplicemente possível, numa casa modestamente retirada dos nego-

ços. Não sabe o que é luxo; além disso não pousa mais do que mil e quinhentos a duas mil francos de joias.

—Pois, como qualquer das suas companheiras, ter cavalos, carros; prefere andar a pé quando é preciso tomar um coupé ou uma vitória na cocheira próxima.

—Comtudo, tem quatro criados, a quem elle trata com bondade, mas como amigos de que como servos; por isso fizera-se seus escravos; deixava-se cortar a pedaço por causa delas. Essas criadas, duas mulheres e duas homens, são uma criada grava e uma cozinhaira, uma espécie de mulato, ainda mais selvagem, que é o factotum da casa e um concordante aliado, barbado, velho e feio que tem a altura de uma bota de montar. Este é o bull-dog da casa, outro Cárbera, menos duas cabeças e forma com o mulato a guarda de honra das damas. Tanto os dons homens, como as duas mulheres são igualmente incorruptíveis.

—Diabo! o visconde, disse de Nivoy, o senhor está bem informado.

—Diache! l como tivesse tido o desejo de penetrar na praça, podia me precisar andar em volta della para lhe conhecer as obras avançadas; mas como sabem não me serviu de nada.

—A menina Flora é realmente hespanhol? perguntou o Vardinal.

—É, meu caro conde, e da raça pura, unicamente não se sabe se é de Madrid, de Cadix, de Granada, de Sevilla, de Murcia ou de Leão.

—Saiu do nosso Conservatório de música e de dansa?

—Não, senhor; foi no seu país e na mais tenra idade, segundo se diz, que ella aprendeu a dançar.

—Foi em Hespanha que a direcção da Opera a foi procurar?

—Não; fui achá-la simplesmente em Paris. Ha tres annos, nenhuma tinha ouvido falar de Flora, quando apareceu de repente, como um meteor brilhante. Onde estava ella antes, e que tinha feito? Mystery. Flora não conta a sua história e ninguém, e os curiosos que tiverem a curiosidade de interrogar e tal respeito os seus criados serão muito mal recebidos.

—O que em si respeito de Flora, meu cara

Apresentando aos suffragios dos seus correligionários e amigos os nomes destes distintos cidadãos, a UNIÃO CONSERVADORA pede-lhes que, com toda a dedicação, amparem tão legítimas aspirações, em prol das ideias que defendem e da prosperidade e engrandecimento da província e do paiz.

BOLETIM

Banco de Crédito Real de S. Paulo

Tal é o título de uma interessante obra de estudo económico, de que é autor o dr. Paulo Egydio, um dos rares escritores de S. Paulo, que sobre tal assumpto podem falar com inteira proficiencia.

O volume consta de 101 paginas, e sua impressão, que foi feita na Typographia King, é nitida e cuidada.

Na segunda folha traz o offertório da obra ao exm. sr. dr. Elias Antônio Pacheco Chaves.

Quanto ao merecimento intrínseco deste importante estudo económico, a estritaza de uma notícia não dá esquemas a que deviam se possa encarregar.

Entretanto, o presente trabalho do distinto publicista dr. Paulo Egydio desde logo faz ressaltar á vista a importancia da matéria, brillantemente desenvolvida e exposta n'uma linguagem alegre, clara e correia, dando logo a conhecer aos seus leitores o habil manejo de uma pena mestra.

O texto, como sempre, oferece interessante e variada leitura.

Além do mais, o dr. Paulo Egydio, com a presente obra, presta relevantissimo serviço ao Banco de Crédito Real de S. Paulo, instituição bancaria essa, como diz o ilustrado que incontestavelmente occupa lugar saliente entre outros que mais poderosamente cooperado no desenvolvimento económico de nossa província.

Agrademos ao conhecido e ilustrado autor a remessa de um exemplar.

Afogado

Em dias do mes passado afogou-se no rio Mogi-guassu Romualdo de Souza Leme, homem de 40 annos e casado.

O Pindalense diz que o triste acontecimento deveu-se da seguinte forma: o finado tinha tomado de empreitada a roçada de um pasto e estava vendo os camadões trabalharem, tendo já duas vezes atravessado a nado o rio no longo conhecido por Poço Fundo, na fazenda do coronel Paiva.

Depois do jantar, tendo bebido aguardente, decidiu que queria ir nadar, o que os camadões procurava obstar.

Romualdo, porém, a nada atendeu, e, vestido como estava, de saia e cinto e chapéu na cabeça, atrinhou-se no rio.

Em Campinas foram abertas as propostas, em numero de 10, para as obras da compagnia Aguas e Egertos.

Chegados a S. Paulo

Acham-se hospedados no Hotel de França, chegados hontem, os srs.:

Joaquim Augusto de Oliveira.

Joaquim Martins Pimenta.

Francisco Pereira Mendes Neto.

Augusto Arens.

José Bonifácio da Silva.

Manoel Ferreira do Carvalho.

Manoel Joaquim do Carvalho.

Dr. Joaquim Alvaro de Souza Camargo e familia.

Alfredo de Mello.

José Mafalda de Oliveira.

Joaquim de Sant'Anna.

José Alvaro de Camargo.

Ernest Boutard.

F. Leitmann.

Foram exonerados, a pedido, dos cargos de presidente do conselho: de Jambiro, Joaquim Francisco Joaquim da Silva Natividade e Francisco Pantaleão; Cujurá, Vicente Castelli; Mogi das Cruzes, dr. Raphael Marques Canhano; Silveiras, José de Alvaro Freire, e de S. Vicente, José Inacio de Gólio.

Foi concedida a exoneração que pediu o candidato Francisco Duarte e Francisco de Lima.

—Com o grande cantor ou como uma grande cantora, uma grande bailarina contrata-se seja lá de onde for. Quer fosse na Folie-Bergère, no Elysee-Montmartre, em Tivoli e mesmo no Boule-Noir, iria lá buscas.

—Ela, pois, ha trazidas representar no Gai, uma peça de grande especiação, uma magnifica precisão das dansarinas e fizaram um appeal áquelle que podia contratar-se para em quanto durasse a peça.

—Um dia, uma moça bonita, vestida pobramente, com ar magrelo e modesto, apresentou-se.

—Era Flora.

—Onde dassou spieguntarn-lhe.

—Nem em Paris nem em França, respondeu elle com timidez, sou das damas, sou das mulheres.

—Naturalmente queriam ver o que ella sabia e virão tão bem que ficou contratada pelo preço de cento e cinquenta francos por mês, unicamente porque era uma rapariga bonita e não descurava de lhe dizer.

—Ela é uma rapariga bonita. Fixou-lhe muitas e que sabem aquelles que como eu acompanhão os nossos theatros parisienses, eu lhes vou dizer.

—Pois, como qualquer das suas companheiras, ter cavalos, carros; prefere andar a pé quando é preciso tomar um coupé ou uma vitória na cocheira próxima.

—Comtudo, tem quatro criados, a quem elle trata com bondade, mas como amigos de que como servos; por isso fizera-se seus escravos; deixava-se cortar a pedaço por causa delas. Essas criadas, duas mulheres e duas homens, são uma criada grava e uma cozinhaira, uma espécie de mulato, ainda mais selvagem, que é o factotum da casa e um concordante aliado, barbado, velho e feio que tem a altura de uma bota de montar. Este é o bull-dog da casa, outro Cárbera, menos duas cabeças e forma com o mulato a guarda de honra das damas. Tanto os dons homens, como as duas mulheres são igualmente incorruptíveis.

—Diabo! o visconde, disse de Nivoy, o senhor está bem informado.

—Diache! l como tivesse tido o desejo de penetrar na praça, podia me precisar andar em volta della para lhe conhecer as obras avançadas; mas como sabem não me serviu de nada.

—A menina Flora é realmente hespanhol? perguntou o Vardinal.

—É, meu caro conde, e da raça pura,

dispensada, pelo decreto n. 9817 de 8 de Dezembro de 1887, a Companhia da Estrada de Ferro Ramal Banespans, faz também parte a divida a que aliude o officio n. 11, mandado por copia, do procurador dos feitos, de 8 de Fevereiro do corrente anno, e consta de conto que acompanhava o aviso n. 53 desse ministerio, de 9 de Maio do anno proximo findo. Em resposta e para os devidos fins, temos a honra de declarar a v. ex. que o mencionado decreto, não podendo ter effetto rot. activo, só intenta a referida companhia das despesas com a estação da Saudade que forem posteriores á data desse, não estando, portanto dispensada a comitia da divida sobre o que versa a constâncio.

Deus guarda a v. ex.—Antonio da Silva Prado.—A s. ex. o sr. conselheiro José Alfredo Corrêa de Oliveira.

Directoria da instrução pública

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 3

De Felicidade Perpetua de Macedo.—Como requer, participando-se oportunamente ao exm. governo.

Marcolina Amélia de A. Soares.—Suba com informação contraria, visto não provar a exercicio nas condições legais.

Arthur Breves.—Suba com informação do que constar, tendo-se em vista o art. 124, S 3º do regulamento, ausência de prova quanto ao primeiro motivo allegado.

Revista Ilustrada.

Temos sobre a mesa o numero 507 desta e calente folha ilustrada.

Na primeira pagina tem uma allegoria sobre o aniversário do S. A. e Sereissima Princesa Imperial.

As páginas centrais trazem os retratos dos drs. José Caetano Horácio Barbosa e coronel Pedro Ramos Nogueira, que foram barbamamente assassinados no município de Banzâo, e do comandador Nogueirinha; trazem mais a descrição ilustrada do drama de sangue que na semana passada se deu na rua Uruguaya entre Antonio Joaquim do Sant'Anna Ramos e Umbelino Joaquim de Silos.

O texto, como sempre, oferece interessante e variada leitura.

Mandou-se pagar a Joaquim Romualdo dos Santos, ex-sargento do corpo policial permanente, a quantia de 18000 Réis.

Lilongas

